



PARECER JURÍDICO

Termo de Contrato nº 021/2021/CPL.

Interessado(a): **Secretaria Municipal de Educação**

Assunto: **Solicitação de análise sobre a possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo de Prazo – Termo de Contrato nº 021/2021/CPL, Dispensa de Licitação nº 007/2021, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Santa Terezinha, na cidade de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE UM 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL SANTA TEREZINHA, NA CIDADE DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 021/2021, que tem como objeto a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Santa Terezinha, na cidade de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise sobre a possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo de Prazo do contrato administrativo nº 021/2021/CPL, oriundo da dispensa nº 007/2021, que tem como objeto a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Santa Terezinha, na cidade de Viseu/PA, formulado pela Secretária de Educação do Município.

2. O Termo de contrato nº 021/2021, tem como contratado o Sr. RAIMUNDO NONATO JURACIR MAGALHÃES, inscrito no CPF nº 020.136.902-82.

3. O valor contratado para pagamento do aluguel continua o pactuado no 1º Termo Aditivo.

4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa pela Secretaria de Educação:

Considerando a necessidade de darmos continuidade ao referido instrumento, tendo em vista que na Cidade de Viseu, não existe outro imóvel que possa atender as demandas e objetivos contidos na contratação que originou a avença, ou seja, o único prédio disponível e que possui estrutura adequada necessária para atender as devidas necessidade do corpo escolar;

(...)

O aditamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 12 (doze) meses, se faz necessário ante a necessidade desta Secretaria Municipal de Educação, em continuidade da prestação dos serviços objeto da avença, pois, a manutenção do referido ajuste permitirá que a administração pública continue oferecendo os serviços necessários para o atendimento do público alvo.



5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria interessada para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo.
6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 021/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 007/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo.
12. O Termo Aditivo de Prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 57, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 09 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, sendo este prazo prorrogado mediante a realização de quatro termos aditivos. Todavia, por razões



devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 5º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência por mais 12 (doze) meses.

14. Imperioso ressaltar que de acordo com os autos da contratação, com a realização deste Termo Aditivo de Prazo temos que a vigência do instrumento em tela completará 57 (cinquenta e sete) meses, sendo possível apenas mais uma prorrogação de 3 (três) meses, respeitando-se, dessa forma, o disposto no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 04 de dezembro de 2024, a Secretaria Municipal de Educação apresentou suas razões e requereu a prorrogação do contrato.

16. Considerando que o referido contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

17. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

18. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

19. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



20. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos “o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: “É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

21. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

22. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que não haverá alteração de valores, inexistindo óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

24. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

26. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.



27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2021, para prorrogar sua vigência por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

28. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro;
- c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e contratos Administrativos para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretaria Municipal de Educação para conhecimento.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 6 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.338-B